



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

O afastamento da impenhorabilidade do bem de família: aplicações em casos diversos das exceções explicitamente previstas em lei

Jamili Gambarte Rosa

O afastamento da impenhorabilidade do bem de família: aplicações em casos diversos das exceções explicitamente previstas em lei

Jamili Gambarte Rosa¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo tratar da aplicabilidade do afastamento da impenhorabilidade do bem de família. A impenhorabilidade do bem de família é um direito garantido por lei, mais precisamente previsto no Código Civil e na Lei 8009/90, onde protege-se a todos, indistintamente, que passam por dificuldades financeiras, de terem seu imóvel residencial e os bens móveis da residência penhorados para o pagamento de dívidas. Ocorre que muitos devedores utilizam-se dessa impenhorabilidade para não pagar suas dívidas, mesmo tendo condições de saldá-las, assim, busca-se debater nesta pesquisa os casos em que é possível que o bem residencial seja penhorado, afastando, desta forma, a impenhorabilidade do mesmo.

Palavras chave: Impenhorabilidade. Afastamento da impenhorabilidade. Direito do credor. Bem de família suntuoso ou luxuoso.

The departure from the family and the unseizability: application in many cases those expressly provided for exceptions in law

Abstract

This article aims to address the applicability of the move away of immunity from seizure of good family. The unseizability of good family is a right guaranteed by law, specifically provided for in the Civil Code and the Law 8009/90, which protects up to all, without distinction, who are in financial difficulties, they have your residential property and movable property residence protected from paying debts. It happens that many debtors use up this unseizability for not paying their debts, even though is able to pay off, thus, the present study aims to discuss the cases where it is possible the attachment of good family, move away, thus the unseizability the same.

Keywords: Unseizability. Moving away unseizability. Right of creditor. Well family sumptuous or luxurious.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a importância da família na sociedade, mas, também a necessidade de preservação das relações jurídicas e dos interesses do credor, a presente pesquisa tem por escopo a discussão do afastamento da impenhorabilidade do bem de família, especialmente em casos que não estão expressamente previstos em lei. Trata-se de tema bastante atual e pertinente, eis que as discussões são amplas e a pacificação de entendimentos ainda pende de muito mais debates acerca do assunto.

O instituto do bem de família é regulado pelo Código Civil, em seus artigos 1.711 a 1.722, e pela Lei 8.009 de 29 de março de 1.990. A finalidade de instituição do mesmo é a proteção do imóvel residencial das famílias em caso de insucesso financeiro, para que as

¹ 1. Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura, Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera em Parceria com a Rede Luiz Flávio Gomes. Técnica Judiciária na função de Conciliadora no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: jambilirm@hotmail.com.

mesmas possam viver com a dignidade mínima que a Constituição prevê. Para AZEVEDO (2002, p. 93), “é um meio de garantir um asilo à família tornando-se o imóvel onde a mesma instala domicílio impenhorável”. Considera-se, portanto, uma estrutura jurídica de defesa das famílias.

As exceções à impenhorabilidade encontram-se, da mesma forma, previstas em Lei, contudo, há casos que fogem ao expressamente previsto. Desta forma, pretende-se analisar tais casos e verificar o posicionamento dos tribunais e das doutrinas existentes, especialmente no tocante aos imóveis luxuosos e bens considerados supérfluos ou desnecessários.

Para tanto, inicia-se o primeiro Capítulo tratando da origem do bem de família. Neste contexto, buscar-se-á conceituar, classificar e estudar a natureza jurídica deste instituto, objetivando conhecer melhor o assunto para contextualizá-lo da forma que se pretende.

Adiante, já no Capítulo 2, será abordado o assunto bem de família voluntário, trata-se das previsões contidas no Código Civil, desde 1916 e ainda em vigor após a elaboração do novo Código Civil.

O Capítulo 3 abordará a questão do bem de família voluntário, previsto na Lei 8.009/90, inclusive no que se refere a quais são os bens e quem são as pessoas que se enquadram na proteção conferida pela lei, versando, ainda, sobre as exceções à impenhorabilidade.

Após, no Capítulo 4, faz-se uma sucinta crítica a alguns aspectos da Lei 8.009/90.

No último Capítulo, o de número 5, trata-se do principal assunto desta pesquisa, o afastamento da impenhorabilidade; serão salientadas doutrinas atuais e debater-se-á acerca da aplicabilidade desse afastamento.

O interesse pelo tema advém das relevantes discussões doutrinárias e da diversificação de entendimentos observados nos tribunais. Ademais, sabe-se a importância da proteção dada às famílias com a instituição do bem de família. O que se discutirá nesta pesquisa são os excessos, os casos onde a impenhorabilidade deve ser afastada para que se possa coibir a proteção onde a mesma se mostra desnecessária ou inconveniente. Outrossim, não há, ainda, entendimento pacífico, doutrinário ou jurisprudencial, sendo portanto, uma discussão atual e pertinente para se demonstrar as diversas opiniões e posicionamentos, o que é de interesse social, pois, engloba um direito que é de toda a sociedade, bem como é de interesse profissional e acadêmico.

Infere-se que as doutrinas que defendem o afastamento da impenhorabilidade são minoritárias, todavia, são extremamente atuais e também crescentes, assim, definiu-se como

problema a ser pesquisado os casos em que doutrinadores defendem essas exceções e de que forma as mesmas vem sendo aplicadas pelos tribunais.

Para tentativa de elucidação do problema a ser pesquisado, elaborou-se as seguintes hipóteses: a) As doutrinas minoritárias, mas que tendem a crescer, defendem que se afaste a impenhorabilidade em diversos casos, especialmente em casos de mansões luxuosas; b) a maioria dos Tribunais Superiores ainda não é tão flexível; c) muitas decisões, especialmente as dos Tribunais Trabalhistas, já tendem a uma maior flexibilização acerca do tema, tendo, inclusive, várias decisões neste sentido.

Tem-se como objetivo geral de pesquisa constatar de que forma vem sendo aplicadas as novas tendências doutrinárias, nos tribunais, tratando-se do afastamento da impenhorabilidade em casos diversos dos previstos na Lei.

Quanto à metodologia empregada, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, visto como o método que emprega dedução com premissas cujas verdades serão verificadas posteriormente. No que alude ao procedimento metodológico, o tema será abordado através da análise documental, pois, é uma das técnicas de maior confiabilidade, que buscará informações factuais, opiniões, evoluções e tendências em diversos tipos de documentos impressos e digitalizados, a partir das questões levantadas, já que o foco da pesquisa são jurisprudências e doutrinas, o que tornaria inviável um estudo de caso e seria amplo demais para uma análise estatística.

2 METODOLOGIA

Nesta pesquisa utilizou-se o método hipotético-dedutivo, visto como o método que emprega dedução com premissas cujas verdades serão verificadas posteriormente. Quanto ao procedimento metodológico, o tema será abordado através da análise documental, pois, é uma das técnicas de maior confiabilidade, que busca informações factuais, opiniões, evoluções e tendências em diversos tipos de documentos impressos e digitalizados, a partir das questões levantadas, já que o foco da pesquisa são jurisprudências e doutrinas, o que tornaria inviável e inacessível um estudo de caso ou uma análise estatística.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A ORIGEM DO BEM DE FAMÍLIA

O bem de família foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1916 e teve sua origem em uma Lei criada na República do Texas, em janeiro de 1839, em função de uma grande crise econômica em que muitas pessoas ficaram endividadas e perderam todos os seus bens, inclusive as próprias residências, desestruturando as famílias (FILHO, 2008).

A instituição do bem de família, desde sua origem, tinha por finalidade a proteção da família, figurando por objeto o imóvel em que a mesma vivia e os móveis que o guarneciam. Pelo instituto jurídico tornava-se impenhorável e inalienável o imóvel destinado ao domicílio da família e os móveis nele instalados. Esse benefício perduraria enquanto vivessem os cônjuges e enquanto os filhos fossem menores. A extensão da propriedade rural não excederia a cinquenta acres e o limite do valor do terreno urbano era de quinhentos dólares (NADER, 2010).

Nota-se, assim, que desde que se estatuiu o bem de família, na lei que deu origem à introdução do mesmo ao ordenamento jurídico brasileiro, já havia um estabelecimento de valor máximo do bem, isso certamente já visando que não houvesse privilégios ao devedor além do que era necessário.

3.2 O BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

Tendo em vista que a Constituição Federal em seu Capítulo VII, art. 226 e outros que seguem, confere especial proteção à família, bem como protege também o direito à moradia como sendo um direito social do cidadão (CF 6º)², diversas ações são tomadas no sentido de se assegurar tal proteção. Pretendendo-se dar materialidade e cumprir o que é assegurado pela Constituição, é que são criadas a maioria das Leis. Nesse intuito, o Código Civil estatuiu o bem de família voluntário que, protege o imóvel residencial da família de qualquer dívida contraída, com algumas exceções previstas.

A família é objeto de tutela do estado, pois, é núcleo fundamental da sociedade. Assim, o bem de família é um dos institutos que implementam a sua proteção, visando assegurar-lhe a conservação da propriedade do imóvel (NADER, 2010).

AZEVEDO *apud* DIAS (2011), salienta que a violação do lar é a quebra da última proteção humana, portanto, deve o estado assegurar que sua Carta Magna seja cumprida e, assegurado, portanto, o direito à moradia, a dignidade humana e todos os direitos pautados da decorrência das leis que conferem proteção ao bem de família.

²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

Sabe-se que o bem de família, previsto no Código Civil, tem como objeto da proteção a edificação, suas pertenças e acessórios, além de valores mobiliários cuja renda se destina a conservação do imóvel urbano ou rural, tem como requisito que não supere um terço do patrimônio líquido de seu instituidor que obrigatoriamente será o proprietário exclusivo e, conforme nos ensina FILHO (2008), somente é instituído por intermédio de escritura pública ou testamento do próprio integrante da família.

O bem de família voluntário surgiu no Brasil com o Código Civil de 1.916, entretanto, talvez por ser a instituição do bem de família voluntário um tanto quanto burocrática, percebe-se que nunca foi largamente utilizado pelas famílias como meio de resguardar seu imóvel residencial.

3.3 BEM DE FAMÍLIA LEGAL

No ano de 1990, foi criada a Lei 8009³, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Em seu art. 1º, esta Lei diz que o imóvel residencial da entidade familiar não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos habitantes que pertencem ao núcleo familiar, exceto em algumas hipóteses elencadas na mencionada lei. (BRASIL-b, 1990).

Com o advento da promulgação da referida lei, expandiu-se a utilização da nomenclatura bem de família, bem como de seus efeitos práticos. Passou-se a utilizar o nome “bem de família involuntário ou legal”, pois, esta nova norma veio também com novas características, eis que agora protege o patrimônio residencial de todas as famílias, independente de escritura pública ou testamento. Assim, conforme assevera CREDIE (2004), “é o Estado, agora, que está a determinar a inexecutibilidade, independente de qualquer formalização”, sem mais ficar a encargo do chamado chefe da família a reserva do bem para esta finalidade.

Desta forma, a previsão da impenhorabilidade do bem de família contida no Código Civil que já era pouco utilizada, caiu em maior desuso ainda, pois, somente será interessante em poucas hipóteses, como quando a família tem mais de um imóvel residencial e pretende proteger o de maior valor, eis que conforme previsto no mencionado código, tal bem poderá atingir o valor de até 1/3 do patrimônio líquido do instituidor (FILHO, 2008). Uma das poucas vantagens a ser consideradas em relação ao bem de família legal, é que o bem de família voluntário tem menos exceções à impenhorabilidade, já que somente se admite nesse

³BRASIL-b. **Lei 8.009 (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8009.htm>. Acesso em: 18.8.2013.

caso as constringências judiciais que se referirem a dívidas anteriores a sua constituição, dívidas de tributos relacionadas ao próprio imóvel e débitos condominiais (BRASIL, 1988).

Nota-se, então, que a finalidade de proteção ao bem de família é a de garantir a aplicação dos direitos humanos para que o indivíduo possa ter um mínimo para viver, que é o próprio lar. Conforme salienta ZILVETE (2006, p. 248), “os novos valores a serem protegidos pelo bem de família podem ser resumidos na noção de mínimo vital, que visa preservar as bases de dignidade do devedor para que possa recomeçar a vida, mantendo íntegra a sua personalidade”. A autora ressalta, ainda, que tal proteção tem especialmente a finalidade de garantir a dignidade do devedor de boa-fé que lutou sua vida inteira para adquirir patrimônio suficiente ao seu amparo e ao de sua família, pois, todo cidadão tem o direito fundamental à sua própria vida e, para isso, necessita de um mínimo para garantir a sua subsistência.

Verifica-se, ainda, que acessoriamente ao bem imóvel, e vinculado a este, ficam protegidos os bens móveis e valores mobiliários que não poderão exceder o valor do bem imóvel (DIAS, 2011). Em se tratando de móveis serão protegidos os que guarnecem a residência, desde que devidamente quitados.

3.3.1 Beneficiários da proteção ao bem de família

Certamente no intuito de resguardar o direito social contido na Constituição Federal, em seu art. 6º, é que foi editada a lei 8009/90, já que tal lei deu proteção ao “imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar” (BRASIL-b, 1990), no entanto, hoje já é claro que a justiça passou a reconhecer que trata-se de um instrumento de proteção ao cidadão, à pessoa do devedor, e não necessariamente de um núcleo familiar. Assim, tendo o devedor família ou não, morando em núcleo familiar ou sozinho, o estado resguardará o seu direito (DIAS, 2011). Entende-se, ainda, claramente nos dias atuais, que o núcleo familiar de que trata a lei 8009/90, é entendido como qualquer formação existente, visto que o conceito social de família foi amplamente modificado no curso de mais de duas décadas após a edição da mencionada lei.

O art. 1º da Lei que trata da impenhorabilidade elenca como protegido apenas o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, entretanto, há que se reconhecer que além de o conceito de entidade familiar ter sido ampliado extensamente desde a promulgação desta lei, passa-se a reconhecer também a humanização do indivíduo, os direitos

humanos a que todos estão protegidos e não apenas as famílias convencionais. Neste sentido foi o entendimento do STJ no Resp 182223/SP⁴:

RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009 /90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009 /90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Para RUZYK, Carlos Eduardo Pianovck (2005, p. 219) sobre a formação de famílias diversas do convencional, faz-se necessário salientar que:

O devedor que é proprietário de dois imóveis e mantém uniões paralelas, residindo cada família em um deles, pertencendo ambos os bens ao mesmo titular e servindo cada um de residência a uma entidade familiar, é mister reconhecer que as duas residências estão resguardadas pela impenhorabilidade.

Há, ainda, situações que tornam-se cada vez mais cotidianas com a formação das famílias contemporâneas, como exemplo, pode-se citar os casais que vivem em imóveis distintos, sendo casados ou apenas em união estável. Na visão de WAMBIER (1995), neste caso há que se reconhecer a existência de três entidades familiares: a família constituída pelo casamento ou união estável, a entidade familiar existente entre o pai e seus filhos e a entidade familiar da mãe com sua prole. Ainda que exista a comunicação do patrimônio e os imóveis que servem de residência a cada uma das famílias integrem a comunhão de bens, as duas moradias estão protegidas pela impenhorabilidade legal.

⁴BRASIL. STJ – Recurso Especial REsp 182223 SP 1998/00527648. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESP+182223+SP>> Acesso em: 2.11.2013.

Corroborar-se então, o entendimento de que todos os tipos de famílias, com as mais diversas formações e até mesmo quando não há a formação de uma família, mas, residindo no imóvel apenas uma pessoa, a necessidade de vida com dignidade desta, faz com que mereça a proteção ao seu imóvel residencial.

3.3.2 Exceções à impenhorabilidade

Não obstante a ampla proteção conferida ao bem de família legal, o legislador atentou-se a necessidade de inserir algumas restrições no conteúdo da lei que dispõe sobre o tema, ou seja, existem algumas exceções, já definidas em lei, no concernente a tal impenhorabilidade.

Conforme definido na lei 8009 de 29 de março de 1990 (BRASIL, 1990), excetuam-se à impenhorabilidade:

a) os créditos dos trabalhadores da residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Já questionado em decisões judiciais, pacificou-se que os trabalhadores a que se refere é todo trabalhador que presta serviço como empregado na casa da família, não apenas os chamados trabalhadores domésticos que trabalham dentro da residência. Não se considera trabalhador da residência aquele que presta serviço esporadicamente. Considera-se que a pessoa que trabalhou em uma residência e, de alguma forma contribuiu para o seu enriquecimento em sentido amplo, não pode ser prejudicada no recebimento daquilo que lhe é devido sob a alegação de que o local no qual prestou serviço é um bem de família;

b) a dívida contraída com financiamento para aquisição ou construção do imóvel. (DIAS, 2011), salienta que a justificativa para este item é óbvia, pois, se não houvesse esta exceção seria impossível de se conceder crédito para aquisição ou construção ao indivíduo que não tem patrimônio suficiente para garantir a dívida. Aplica-se, neste caso, o princípio da boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que o devedor teria aumentado seu patrimônio através do empobrecimento da pessoa diretamente ligada a este enriquecimento;

c) a dívida referente à pensão alimentícia. Verifica-se neste caso, o conflito entre o direito à moradia do devedor e o direito a alimentos, à sobrevivência do credor, neste caso, que o legislador resguardou o direito de maior e iminente prejuízo caso fosse preterido, o do alimentado;

d) os impostos prediais e territoriais, as taxas e as contribuições, todas devidas em função do imóvel referido, pois, para que uma pessoa possa manter sua condição de proprietário de um imóvel, ela deverá arcar com as suas obrigações tributárias;

e) a execução de hipoteca quando o bem for oferecido em garantia pelo próprio beneficiário da proteção. Entende-se que se uma pessoa dá um imóvel em garantia, ela está abrindo mão do direito de impenhorabilidade do imóvel;

f) quando for adquirido o bem com produto de crime, ou quando da dívida for decorrente de condenação penal, ressarcimento, indenização ou perda de bens. A impenhorabilidade não poderá ser alegada se o bem é direta ou indiretamente produto do crime;

g) por fiança concedida em contrato de locação.

Em se tratando da fiança concedida em contrato de locação, é relevante abordar um pouco mais a fundo, pois, abrange assunto diretamente ligado ao que aqui se debate. A justificativa para esta exceção é que se a pessoa se obrigou como fiador em uma locação e só tem o bem onde mora, não é justo ou aceitável que a pessoa que alugou o imóvel, contando com a garantia, arque com o prejuízo do não pagamento dos aluguéis⁵.

Os tribunais têm exarado entendimentos que acabaram por criar mais uma exceção à impenhorabilidade do bem de família, em especial os Tribunais Trabalhistas. Podemos citar, ainda que não esteja prevista no artigo citado acima, a situação onde a pessoa aceita ser o garantidor de uma dívida, mas não dá o bem em garantia⁶. Em tese, se o bem não foi dado em garantia, sua proteção enquanto bem de família permaneceria. Porém, já foram proferidas algumas decisões que desconsideraram o bem de família nestes casos.

O entendimento destas decisões é que a pessoa que contrata e recebe a garantia, aceita a garantia esperando que esta pessoa tenha condições de pagar a dívida. Ou seja, se uma pessoa aceitar garantir o pagamento, é porque ela pode pagar. Assim, se ela não tinha mais nenhum bem para garantir a dívida, a casa é a garantia, pois o credor não pode ser prejudicado pela má-fé dos devedores⁷.

Todavia, há que se observar que tornam-se contraditas tais alegações. Ora se quem teve a garantia do fiador acreditou que esse teria como lhe pagar, mesmo não tendo dado bem algum em garantia, também aquele que vendeu um bem acreditou que o comprador teria como pagar, caso contrário não venderia o bem.

⁵DUARTE E TONETI, Das exceções à impenhorabilidade do 'Bem de Família'. Disponível em: <<http://www.dtadvogados.com.br/dtadvogados/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=152>> Acesso em: 12.11.2013.

⁶Idem.

⁷Idem.

Além disso, a permissão de penhora do bem de família do fiador do locatário, é um tanto quanto controversa com a finalidade do bem de família, já que o fiador perde seu bem e, em direito de ação regressiva não conseguirá penhorar o imóvel de residência do locatário que é o devedor principal (TARTUCE, 2012).

3.4 O AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Como é cediço, nenhum princípio no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto, o que não poderia ser diferente com a questão “bem de família legal”. Em diversos casos é necessário, por parte dos Tribunais uma maior flexibilização quanto à impenhorabilidade, afastando-a onde se verifica necessário e cabível.

Ademais, diante das regras de impenhorabilidade, por muitas vezes o credor acaba sendo prejudicado na busca pela satisfação do seu interesse. Assim, apesar das regras constantes em Lei, existem princípios aplicáveis à problemática que devem ser observados por julgadores, de modo que possa garantir, através das vedações de normas legais prejudiciais ao credor e das exceções, inclusive as implícitas em leis, o interesse também do credor e não apenas o do devedor conforme rotineiramente se verifica.

Em que pese à ampla proteção conferida pela Lei 8009/90, necessário questionar-se alguns pontos onde tal lei pode ser aplicada em diversos entendimentos e sob as exceções existentes.

O bem de família pode ser considerado, segundo (CÂMARA, 2009), como uma categoria distinta, ou como uma terceira categoria, já que não enquadra-se na modalidade de bens relativamente impenhoráveis nem como absolutamente impenhoráveis, visto que na primeira modalidade os bens só podem ser penhorados se o devedor não tiver outros capazes de garantir a realização do direito do credor, enquanto que o bem de família, poderá ser penhorado pelas exceções do art. 3º da Lei que o regulamenta, mesmo que haja outros bens penhoráveis e, ainda, ressalvadas estas exceções não poderá ser penhorado mesmo que o executado não tenha outros bens para garantir a dívida; já na segunda modalidade acima citada, os bens absolutamente impenhoráveis, não podem jamais, sob nenhuma hipótese, ser objeto de penhora, e conforme já dito, quanto a penhora do bem de família há sim algumas exceções.

Posto isto, verifica-se que a impenhorabilidade do bem de família e o afastamento da mesma devem ser interpretados de forma ampla, pois, nem mesmo tem-se um enquadramento correto do mesmo na Legislação no concernente ao tipo de impenhorabilidade que à mesma

se aplica, mas, com certeza não se aplica a ele a impenhorabilidade absoluta, podendo, portanto, haver uma aplicação mais genérica.

O art. 1711 do Código Civil diz que o imóvel destinado à bem de família não poderá ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido de seu proprietário, entretanto, a Lei 8009/90 não estabeleceu valores mínimos para o chamado bem de família, permitindo-se assim que o possuidor do imóvel possa aplicar todo o seu patrimônio em um único imóvel com valores imensos e contrair dívidas que jamais poderão ser cobradas.

Nesse diapasão, verifica-se que a Lei nº 11.382/2006 continha dispositivo, que foi vetado pelo Presidente da República, que tornaria absolutamente impenhorável o imóvel residencial que valesse até mil salários mínimos, permitindo-se, assim, a penhora dos imóveis que ultrapassassem esse valor, mas garantindo que o equivalente a mil salários mínimos seriam entregues ao devedor à título de impenhorabilidade, o que garantiria ao mesmo que adquirisse um novo imóvel para seu domicílio. CÂMARA (2009, pag. 282) afirma que “é de se lamentar tal veto, que só serve para proteger as camadas mais abastadas da população, que muitas vezes se escondem por trás da impenhorabilidade para não adimplir suas obrigações”.

Estabeleceu-se no art. 2º da Lei 8.009/90 que “excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”, não obstante a isso, CÂMARA (2009, pag. 280) nos ensina que:

Não se pode, porém pensar que este dispositivo é capaz de excluir da responsabilidade patrimonial todos os bens móveis que encontrarem-se na residência do devedor, isto porque, como se sabe, a regra é a penhorabilidade dos bens, e a impenhorabilidade, a exceção. Dessa forma, deve-se interpretar restritivamente as normas que estabelecem a impenhorabilidade, e ampliativamente as que estabelecem a penhorabilidade de bens. Assim, deve-se considerar adorno suntuoso todo e qualquer bem que não possa ser considerado indispensável à sobrevivência digna do devedor e de sua família.

Desta forma, percebe-se que o autor visa que seja o art. 2º da Lei 8009/90, interpretado de acordo com o disposto no art. 649, II, do CPC, que afirma a absoluta impenhorabilidade dos móveis que integrem o padrão médio de vida da população, mas não os aparelhos que ultrapassem essa média. Segundo o autor, a ideia fundamental por trás dessa regra é de que apenas o essencial à sobrevivência deve ser considerado impenhorável.

Verifica-se, portanto, que da mesma forma que os bens móveis que se enquadram como adornos suntuosos, podem ser penhorados, restringido-se a impenhorabilidade apenas aqueles que integrem o padrão médio de vida da população, deveria a impenhorabilidade de bens imóveis submeterem-se a mesma interpretação da Lei, ou seja, garantir o padrão médio

de vida da população ao devedor, podendo-se assim a penhora recair, por exemplo sobre um imóvel de luxo, ainda que seja o único bem da família, ressalvando àquela valor suficiente para adquirir novo imóvel de acordo com o padrão médio.

Desta forma, deve a impenhorabilidade ser relativizada de forma que não se permita que devedores que possuam um grande patrimônio venham a se valer do benefício de vedação à penhora, mantendo-se em uma situação vantajosa.

Neste mesmo diapasão, propõe-se que o Juiz possa, em certos casos, ultrapassar as barreiras rígidas da impenhorabilidade, desde que respeite o núcleo essencial dos direitos do devedor. A proteção dos interesses do credor encontra fundamentação no catálogo de direitos fundamentais (fundamentação forte) e, por isso, mantendo-se a dignidade do devedor, propõe-se a penhorabilidade de parcela da remuneração, de parcela da residência e, em casos muito restritos, a penhora de bens públicos – o que não viola em absoluto a segurança jurídica, posto que também estão no sistema a garantia de tutela jurisdicional efetiva, a propriedade do credor e os deveres fundamentais da pessoa para com as outras da comunidade. O sistema de garantias fundamentais é “via de mão dupla”, e o legislador, ao contemplar soluções que protegem somente o devedor, viola a igualdade, atraindo a “pretensão de consideração” o que permite, no caso concreto, o ajuste da ordem jurídica pelo magistrado (MANDAIME, 2007, p. 184).

O autor afirma, ainda, que “um regime muito liberal de impenhorabilidade, além de causar prejuízos ao credor, leva a uma degradação social ruinosa, encarecimento do crédito, consumo e crescimento econômicos refreados, descrédito na justiça, além de construir regra que convida a uma enorme gama de fraudes e burlas ante a proteção exagerada que dá ao devedor”.

Neste sentido, é nítido que se um executado possui bem de família de valor extremamente elevado, deve-se entender que o julgador, com base nos especialmente nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode determinar a expropriação e venda do imóvel, com a reserva de valor suficiente para que o devedor possa adquirir novo imóvel que garanta seu direito à moradia, utilizando-se, assim, parte do valor do imóvel para quitação parcial ou integral do débito. Entende-se que o Estado-Juiz poderá sobrepor a garantia do interesse do credor, sem fazer com que o devedor tenha seus direitos fundamentais agredidos.

É inquestionável que a perda da casa de residência familiar poderá causar danos e gera elevado risco de que a família fique desalojada, no entanto, o mesmo não se deve dizer da arrecadação do imóvel suntuoso, que poderá ser substituído por outro de menores proporções,

há que se fazer uma diferenciação entre a casa utilizada pela família para sua moradia e a mansão que também se destina a tal finalidade.

Por conseguinte, verifica-se que, por inúmeras vezes, Tribunais de todo o país vem relativizando a impenhorabilidade em casos diversos. A exemplo tem-se decisão da Turma Descentralizada do TRT-MG, no processo 02390-1997-032-03-00-2, que deu provimento ao recurso do reclamante que reivindicava a manutenção da penhora de bem de família pertencente à sócia executada; a Turma considerou que não é absoluta a impenhorabilidade do imóvel residencial se a edificação é de padrão suntuoso, pois, o princípio do direito privado não pode prevalecer sobre o princípio da proteção à família e ao trabalhador, ainda mais quando existe a necessidade de imediata satisfação do crédito alimentar.

Ainda, no mesmo sentido, a Quarta Turma do TJMG manteve a penhora da área de lazer com piscina, quadra de tênis, sauna e jardins de um arquiteto em Anápolis; os Ministros confirmaram que o terreno de 480 metros quadrados vinculado à residência principal poderia ser penhorado por se tratar de benfeitorias consideradas suntuosas.

Confirma-se, assim, o entendimento de MARMITT (1995, pag. 52) que afirma que o credor também é amparado por lei e que seu direito não é menor que o do devedor, ou seja, tem-se que ponderar cada caso, visto que o direito do credor não pode ser-lhe retirado em detrimento ao do devedor, mas, observando, é claro, a dignidade da pessoa humana do devedor e de um mínimo para sua sobrevivência.

Além disso, há alguns princípios do processo de execução que, aplicáveis de modo concomitante com a lei, podem alcançar a justiça e fazer valer também os interesses do credor. O princípio da menor onerosidade diz que a penhora deve ser de acordo com os interesses do credor e deve estar em harmonia com os meios utilizados para a execução para que possa ser efetivado o princípio da equidade e da ponderação, coadunando-se com a garantia do melhor interesse do credor, resguardando-se o direito deste.

Outrossim, a garantia dos interesses do credor encontra-se estabelecida no art. 612 do CPC⁸: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

È notório que por muitas vezes a impenhorabilidade é utilizada como um artifício para os maus pagadores, formando um bloqueio sobre os bens do mesmo, permitindo que um cidadão que possua grande patrimônio, na situação de executado em valor ínfimo, venha a ser

⁸BRASIL-c. Código Civil (2002). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

beneficiado pelas vedações da legislação à penhora, deixando, assim, o devedor em posição privilegiada.

Desta forma, o processo deve garantir ao credor aquilo que ele teria direito, ou seja, o que o devedor a ele deve. Ou seja, deve a impenhorabilidade ser relativizada de forma que o credor também possa ter seus direitos garantidos para a satisfação de seu crédito.

Em se tratando da impenhorabilidade do bem de família, faz-se necessário mencionar, ainda, acerca de uma teoria que guarda relação direta com o tema trabalhado neste. A tese do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, de que trata o autor FACHIN (2001), defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna. Esta tese fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para FACHIM (2001), a criação do bem de família é um exemplo onde se coloca em primeiro lugar a pessoa e suas necessidades fundamentais e não o patrimônio. Note-se, no entanto, que mesmo defendendo a existência do bem de família e do mínimo vital, o autor aduz em sua tese que tal estatuto deve ser para garantir o mínimo existencial, a sobrevivência dignidade, e não com luxos desnecessários. Assim, entende-se que deve haver a interpretação que o que se quer é garantir que o devedor tenha um mínimo para viver com dignidade e não que tenha mansões luxuosas e bens acessórios que não são considerados necessários à manutenção do imóvel ou do lar.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou abordar alguns aspectos teóricos e práticos da impenhorabilidade do bem de família, a forma como é tratado desde a sua origem na República do Texas, passando pelo Bem de Família Voluntário previsto desde o Código Civil de 1916, até a promulgação da Lei 8.009/90 que instituiu o Bem de Família Legal.

O objetivo central do trabalho foi discutir as peculiaridades existentes em torno da impenhorabilidade do bem de família, buscando verificar os casos onde o afastamento da impenhorabilidade, ainda que não expressamente previsto na lei, seja a medida mais adequada.

Neste sentido, após as considerações e fundamentações buscadas na teoria, restou evidente que desde a lei que originou a proteção ao bem de família, ou seja, a Lei da

República do Texas, já havia limitações na lei, como, por exemplo, a extensão ou valor do terreno.

Verificou-se, também, que quanto ao bem de família voluntário, sua instituição nunca foi largamente utilizada, eis que dependia de iniciativa particular do instituidor, entretanto, com a edição da Lei 8009/90, o Estado buscou proteger a todos, indistintamente, de terem suas residências penhoradas.

Inobstante a eficácia e a importância da mencionada lei, nota-se que em diversos casos ela passou a ser uma barreira intransponível para os credores que muitas vezes se veem com seus devedores residindo em imóveis imensamente luxuosos, mas, protegidos de terem que quitar suas obrigações face à falta de limitações na Lei.

Percebeu-se, ainda, que as doutrinas que defendem o afastamento da impenhorabilidade, por exemplo, em casos de imóveis suntuosos, ainda é minoritária, porém, muitos autores, conforme exemplificado no decorrer do trabalho defendem tal afastamento, pois, de acordo com o que foi aqui retratado, a lei deve ser interpretada concomitante com as demais legislações. Ademais, o que se busca, com a lei da impenhorabilidade do bem de família, é a garantia dos direitos humanos, do direito a moradia de acordo com o padrão médio de vida da população, pretende-se que a família tenha o patrimônio mínimo (sua casa) para viver com dignidade, o que não enseja a necessidade de um imóvel luxuoso e sim de acordo como o padrão médio de vida da sociedade.

Corroborou-se também, ao final das averiguações, a premissa levantada inicialmente de que alguns tribunais, especialmente os trabalhistas, vêm expandindo seus entendimentos e dando uma interpretação mais expansiva à Lei, admitindo-se penhora de imóveis luxuosos, ou, até mesmo, de parte desses imóveis.

Acredita-se, portanto, que esta pesquisa contribuiu para que se tenha uma visão mais ampla dos interesses envolvidos no afastamento da impenhorabilidade do bem de família e, depreende-se, de tudo o que foi abordado, que o interesse por este tema vem crescendo cada dia mais, admitindo-se que a situação atual quanto aos aspectos debatidos, ainda pode ter muito a evoluir e muitas coisas a mudar e melhorar nas características e perspectivas que a Lei apresenta.

5 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: Com comentários à Lei 8009/90**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____.-b. **Lei 8.009 (1990)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8009.htm>. Acesso em: 18.8.2013.

_____.-c. **Código Civil (2002)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE E TONETI. **Das exceções à impenhorabilidade do ‘Bem de Família’**. Disponível em:
<<http://www.dtadvogados.com.br/dtadvogados/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=152>>
Acesso em: 12.11.2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FILHO, Milton Paulo, et al. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

MANDAIME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e Direitos do Credor**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 5.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Hipóteses peculiares de aplicação da Lei 8009/90**. In: Alvim, Tereza Arruda (coordenadora). **Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família – Aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: RT, 1995.

ZILVETE, Ana Marta C. de B. **Novas Tendências do Bem de Família**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Recebido para publicação em agosto de 2016

Aprovado para publicação em agosto de 2016